



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903957/2016-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com remessa do processo à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 078("DRJ08"), o qual será complementado ao final:

1. Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º **20385.25781.250712.1.3.04-4092**, cuja compensação não foi homologada, diante da insuficiência de crédito para quitar integralmente os débitos informados no PERDCOMP pela manifestante, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 116632100

DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
60.872.306/0001-60	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20385.25781.250712.1.3.04-4092	25/07/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10882-903.957/2016-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.121.335,47.
Valor do crédito original reconhecido: 0,00.
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
366.061,96	73.796,39	250.657,71

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontrar](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20encontrar%20o%20PERDCOMP), opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Captura de Tela

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 15/9/2016 22:10:26

Nome/Nome Empresarial: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CPF/CNPJ: 60.872.306/0001-60

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20385.25781.250712.1.3.04-4092

Número do processo de crédito: 10882-903.957/2016-51

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25/07/2012

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 116632100

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.121.335,47

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: APURAÇÃO INFORMADA NA DIPJ NÃO CONDIZ COM DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF PARA O ANO-CALENDÁRIO, APEGAR DE AS DECLARAÇÕES RETIFICADORAS TEREM SIDO ENTREGUES APROXIMADAMENTE NA MESMA ÉPOCA. ADICIONALMENTE, AS DECLARAÇÕES DIVERGEM QUANTO À UTILIZAÇÃO DE BALANCETE DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR PELA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/05/2009	2362	2.355.099,77	30/06/2009

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
S800314491	2.355.099,77	Db: cod 2362 PA 31/05/2009	1.233.764,30	0,00
Valor Total			1.233.764,30	0,00

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. O contribuinte foi cientificado, pelo correio, em 16/08/2016 (fl.797), apresentou manifestação de inconformidade (fl. 04 a 11) em 15/09/2016, instruída com documentos probatórios (fls. 12 a 788).

I. DOS FATOS

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

Em sua manifestação de inconformidade, a manifestante alegou que:

- A Manifestação de Inconformidade é tempestiva Em 25/07/2012, esta contribuinte protocolou PER/DCOMP n.º 20385.25781.250712.1.3.04-4092 para compensar dívida de IRPJ e CSLL em aberto no valor de R\$ 537.947,08 (doravante "dívida PER/DCOMP V Para tanto, utilizar-se-ia de pagamento a maior de IRPJ apurado na estimativa de maio de 2009, conforme destacado em sua DIPJ 2010 (Ano-Calendário 2009) (Doe. 02).
- O crédito, no valor histórico de R\$ 1.121.335,47, uma vez atualizado, seria mais que suficiente para quitar seu saldo em aberto com a RFB - o débito que se pretendia compensar. Entretanto, na análise da PER/DCOMP em voga, o limo. Auditor findou por não homologar parte do crédito declarado por esta manifestante.
- Em breve resumo, a origem do crédito declarado se deu pelo mero pagamento a maior da estimativa de IRPJ calculada pelo balancete de redução no mês de maio de 2009. O valor a pagar de IRPJ na ocasião foi de R\$ 1.233.764,30, e, para tanto, esta Manifestante demonstrou possuir créditos que se subdividiam da seguinte forma: a. Pagamento : R\$ 2.355.099,77- DARF; b. Estimativa devida: R\$ 1.233.764,30 - Ficha 11-Maio - Linha 12; Pagamento a maior: R\$ 1.121.335,47
- Ora, da simples diferença do total apontado supra para o montante devido a título de IRPJ no exercício 2009, depreende-se necessário para a quitação da dívida PER/DCOMP'.
- Entretanto, conforme também destacado acima, parte do valor declarado pela Manifestante como crédito seu foi indevidamente tido pelo despacho decisório (Doc. 04) como "não-homologado";
- A diferença paga a maior está claramente demonstrada no confronto entre o IRPJ estimado em maio de 2009 e declarada na DIPJ 2010, Ficha 11, Linha 12 - Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 1.233.764,30 e seu respectivo pagamento como demonstrado no quadro do parágrafo 4o.

II- DO DIREITO

- A documentação acostada é suficiente à comprovação da existência de do crédito de IRPJ pago a maior;
- Que não foi questionado o fundamento jurídico da compensação, uso do valor pago a maior ou mesmo o cálculo ou valor envolvido. O que restou atacado foi unicamente o suporte documental desta comprovação, uma questão formal, que não deve representar óbice efetivo ao direito da Manifestante.
- Que seria mais adequado, como medida de transparência e respeito ao contraditório, se a fiscalização tivesse apontado com mais precisão o que entenderia como documentação eficaz, neste caso, ou ilustrado com mais precisão o motivo do documento indicado, não ter sido considerado suficiente, abrindo prazo para a purgação de eventual vício formal.

III- DO PEDIDO

- Por fim, requer:
- a homologação do crédito histórico de R\$ 1.121.335,47;
- a extinção da multa e os juros incidentes sobre o valor equivocadamente não-homologado, cancelando, por conseguinte, o lançamento do crédito tributário a juntada de novos documentos eventualmente necessários a realização de diligência fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

Em sessão de 28/01/2021, a DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. É importante considerar que o julgamento se deu por maioria, tendo o julgado vencido apresentado declaração de voto. Os fundamentos constantes do acórdão em questão seguem abaixo resumidos (fls. 811/812 do *e-processo*):

6. A manifestação de inconformidade protocolada visa reconhecer um **direito creditório** informado no Per/Dcomp nº **20385.25781.250712.1.3.04-4092**, no montante originário de **R\$ 413.138,07**, uma vez que o suposto valor pago a maior, no montante de R\$ 1.121.335,47 no mês de maio de 2009, foi utilizado para quitar débitos em 3(três) Dcomps de nº 40509.214436.250712.1.3.04- 9780 (R\$ 512.489,17) e 00120.27347.200613.1.3.04-7731 (R\$ 195.708,23), além dessa, sob análise.

DA DCTF (05/2009)

7. Abaixo segue o valor confessado em **DCTF**, referente ao IRPJ (2362-01) do mês de maio de 2009:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Maio/2009	
Débito Apurado:	1.233.764,30
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.233.764,30
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.233.764,30
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

DA DIPJ 2010 – IRPJ a pagar (05/2009) – (fls.22)

8. Abaixo segue o valor declarado na DIPJ (ficha 11), referente ao IRPJ a pagar do mês de maio de 2009:

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	23.382.332,03
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	3.507.349,80
03.Adicional	2.328.233,20
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	265.293,99
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	4.336.524,71
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.233.764,30
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

DA DIVERGÊNCIA APONTADA PELA AUTORIDADE FISCAL PARA NÃO HOMOLOGAR A DCOMP (fls. 780)

9. Com base na análise do processo administrativo (fls. 780), podemos verificar que a autoridade fiscal não homologou a DCOMP, alegando que a apuração informada na

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

DIPJ não condiz com os débitos declarados em DCTF, bem como alegou que as declarações divergem quanto à utilização de balancete de redução/suspensão, não podendo-se concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Analisando a DCTF, entregue em 05/01/2012, relativa ao mês de maio/2009, podemos verificar que em dados iniciais, a manifestante colocou a opção “Não”, para o campo “PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês, conforme abaixo demonstrado:

Declaração Retificadora

SIM

Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada

19.75.11.78.96-01

Situação

NORMAL

PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF

NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica

PJ EM GERAL

Forma de Tributação do Lucro

REAL/ESTIMATIVA

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês

NÃO

Por outro lado, analisando a DIPJ entregue, podemos observar que a manifestante declarou que apurou a base de cálculo do IRPJ, do mês de maio/2009, com base em balanço ou balancete de redução ou suspensão.

DAS CONCLUSÕES 10. Com base na análise da DCTF e DIPJ, podemos verificar que as 2(duas) declarações informaram um valor devido de IRPJ no montante de R\$ 1.233.764,30, no mês de 05/2009. Contudo, a Autoridade Fiscal (fls. 780), não homologou a DCOMP sob a alegação de que a apuração de IRPJ nas declarações é divergente.

Assiste razão a autoridade fiscal, quando afirma que as declarações divergem quanto à utilização de balancete de redução/suspensão ou receita bruta, uma vez que a manifestante declara na DCTF que apurou o IRPJ com base na Receita Bruta, e por outro lado, declara na DIPJ que apurou o IRPJ por meio do Balanço/Balancete de Suspensão.

Foi apresentada declaração de voto, a partir da qual o julgador vencido faz questão de ressaltar que (fls. 813 do e-processo) a apreciação do mérito não pode se pautar exclusivamente por formalidades em preenchimento de declarações, devendo sempre ser examinada a verdade material. Não me parece que a divergência na forma de apuração da estimativa, seja motivo para afastar o exame da verdade material e, se for o caso, reconhecer a eventual existência de direito creditório.

Irresignado, o contribuinte advertiu mais uma vez em sede de recurso voluntário (fls. 827/830 do e-processo):

[...] a Recorrente realizou pagamento via DARF no valor de R\$ 2.355.099,77 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos) (**Doc. 01**), a título de IRPJ estimativa, para a competência de maio de 2009. Pois bem, verificado equívoco na apuração daquele período (**Doc. 02**), a Recorrente procedeu a retificação de sua DCTF (**Doc. 03**), por meio da qual verificou-se que o valor efetivamente devido a título de IRPJ estimativa era de R\$ 1.233.764,30 (um

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

milhões duzentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

[...]

[...] verifica-se a par do Despacho Decisório que o motivo pela não homologação do direito creditório é que a apuração informada na DIPJ não condizia com os débitos declarados em DCTF para o ano calendário, além de que as declarações divergiam quanto à utilização de balancete de redução/suspensão [...]

[...]

[...] a 4ª Turma da DRJ08 manteve o mesmo entendimento, ao constatar que da DCTF retificadora (**vide Doc. 03**), constava a informação de que não houve utilização de balanço/balancete de suspensão, divergindo-se do quanto informado na DIPJ (**Doc. 04**)

[...]

Vale mencionar neste ponto que a Recorrente se utilizou de balanço para apuração do valor devido a título de IRPJ para a competência de 05/2009, de sorte a que as informações constantes em DIPJ estão corretas.

De outro lado, o mero equívoco no preenchimento da DCTF do período não esta apta a gerar a não homologação do direito creditório a que a Recorrente faz jus, afigurando-se de rigor a integral reforma do v. Acórdão.

Não há que se perder de vista ainda, que conforme expressamente reconhecido no v. Acórdão, os valores apurados a título de IRPJ estimativa para 05/2009 em DCTF e DIPJ convergem, de sorte a que a glosa foi gerada apenas com relação a informação equivocada com relação a apuração do tributo [...]

Já com relação a apuração do imposto do período propriamente dito, asseverou que (fls. 835/838 do *e-processo*):

Consoante mencionado acima, a Recorrente realizou o pagamento de estimativa de IRPJ para a competência de 05/2009, no valor de R\$ 2.355.099,77 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil noventa e nove reais e setenta e sete centavos), mediante DARF (**vide Doc. 01**).

Assim, após retificação de sua apuração, a Recorrente verificou que havia realizado pagamento a maior a título de IRPJ para tal competência.

Isto porque, após nova apuração para o período (**vide Doc. 02**) verificou que o valor do IRPJ devido correspondia a R\$ 1.233.764,30 (um milhão duzentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Desta feita, a Recorrente procedeu com a devida retificação de sua DCTF, fazendo constar o correto valor devido a título de IRPJ, a saber, R\$ 1.233.764,30 (**vide Doc. 03**):

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.903957/2016-51

CNPJ: 60.872.306/0001-60		Maio/2009
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE AFURAÇÃO: Maio/2009	
DÉBITO APURADO		1.233.764,30
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		1.233.764,30
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		1.233.764,30
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 1.233.764,30
Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 1.233.764,30		

Todavia, por um lapso, no momento da retificação de sua DCTF, a Recorrente deixou de informar que se utilizou de balanço/balancete de suspensão para apuração do IRPJ (conforme permissivo constante do artigo 230 do RIR vigente à época), o que, de acordo com o v. Acórdão recorrido, motivou a não homologação do direito creditório via PER/DCOMP:

Período:	01/05/2009 a 31/05/2009
Declaração Retificadora:	Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada:	19.75.11.78.96-01
Situação:	Normal
PJ esteve inativa desde o início do ano-calendário/data da sua constituição até o mês anterior ao desta DCTF: Não	
Qualificação da Pessoa Jurídica:	PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro:	Real/Estimativa
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês:	Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não	
PJ iniciou atividades no mês da declaração: Não	
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não preenchido	
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo	

Contudo, a informação de que a apuração da estimativa mensal de maio/2009, consubstanciou-se na exceção prevista no artigo 230, do RIR/99 –vigente à época, ou seja, se deu com base em balanço/balancete de redução ou suspensão encontra-se corretamente declarada na DIPJ da Recorrente, na qual frise-se, há conversão dos valores apurados como devidos a título de IRPJ, a saber, R\$ 1.233.764,30:

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	23.382.332,03
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	3.507.349,80
03.Adicional	2.328.233,20
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	265.293,99
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	4.336.524,71
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.233.764,30
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Desta feita, é de se notar que foram informados os mesmos valores à título de IRPJ concernente à competência de maio/2009 em DIPJ e DCTF, comprovando a higidez do direito creditório da Recorrente.

Assim é que, considerando o fato de que a DARF recolhida pela Recorrente foi no montante de R\$ 2.355.099,77 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil noventa e nove reais e setenta e sete centavos) (**vide Doc. 01**), não restam quaisquer dúvidas quanto ao direito creditório de R\$ 1.121.335,47 (um milhão cento e vinte e um mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Ora, além de estarem regularmente informados em DIPJ e também em DCTF, independente do equívoco identificado, é possível se atestar o pagamento a maior realizado pela Recorrente.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.903957/2016-51

De toda forma, da análise global do caso, não restam dúvidas de que a Recorrente faz efetivamente jus à importância total de IRPJ pago a maior na competência de 05/2009, informado em DIPJ e corroborada pelas informações prestadas em DCTF, o que impõe a reforma do V. Acórdão, para que a compensação realizada reste **integralmente homologada**.

Para dirimir quaisquer questionamentos, impende assinalar novamente que a legislação vigente à época autorizava o contribuinte optante do Lucro Real com apuração anual, a proceder com a suspensão ou redução do imposto devido, com base em balanço ou balancete, tal como fez a Recorrente no presente caso.

Fato é que a Autoridade Julgadora apenas se atentou ao fato de que a Recorrente informou equivocadamente em DCTF a não utilização de balanço/balancete de suspensão, sem ao menos considerar que a documentação apresentada e os valores declarados correspondem ao montante devido de IRPJ, mormente no confronto com a DIPJ apresentada.

Nesse sentido, ainda que se identifique mero erro formal no preenchimento da DCTF, há de se considerar a higidez do direito creditório invocado, sobretudo em atenção ao Princípio da Verdade Material, primado que rege o processo administrativo pátrio. Assim, ainda que identificado eventual equívoco, uma vez que o contexto autorize a conclusão de que o crédito existe e foi informado ao Fisco, imperioso seu reconhecimento.

In casu, a informação prestada em DCTF, que consta a opção “não” para o campo “PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês”, deve ser desconsiderada, já que a informação correta esta inserida em DIPJ, é dizer, que houve a utilização da regra do artigo 230, do RIR/99 – vigente à época dos fatos, para a competência de 05/2009.

Junto ao seu recurso voluntário, foram apresentados mais de mil folhas de documentos adicionais de prova, dentre planilhas de apuração do IRPJ e da CSLL, comprovantes de arrecadação, DCTF e DIPJ.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, remanescente em discussão apenas duas parcelas do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 como demonstrado pelo próprio contribuinte em tabela explicativa constante de seu recurso voluntário (fls. 174 do *e-processo*):

	Direito creditório	Acórdão recorrido	Diferença
IRPJ pago por estimativa mensal	R\$ 16.581.619,51	R\$ 16.269.719,63	R\$ 311.899,88
IR retido no México	R\$ 349.299,05	R\$ -	R\$ 349.299,05
IRRF	R\$ 1.096,95	R\$ 1.096,95	R\$ -
Total	R\$ 16.932.015,51	R\$ 16.270.816,58	R\$ 661.198,93

Tratemos cada uma delas em tópico específico.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.903957/2016-51

IRPJ pago por estimativa mensal

A respeito do montante de R\$ 311.899,88 referente ao um suposto pagamento em DARF referente à estimativa de dezembro de 2007. O próprio contribuinte ressalta que essa parcela não faria parte do montante informado na PER/DCOMP objeto de análise. Todavia, concordamos com a afirmação de que isso não impediria o seu aproveitamento no momento, caso ela tenha de fato integrado a estimativa do período. Aliás, a própria instância *a quo* considerou em seu acórdão uma série de pagamentos os quais não constavam da PER/DCOMP.

É preciso entender, todavia, o que aconteceu com o aludido pagamento e se de fato ele foi considerado ou não pelo acórdão recorrido.

Segundo o contribuinte, para além do DARF de R\$ 730.186,38, confirmado pelo próprio sistema SIEF-Arrecadação da Receita Federal do Brasil, ele teria feito o pagamento de um DARF complementar, em 25/02/2011 (fls. 81 do *e-processo*):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	60.872.306/0001-60
Data de Arrecadação:	25/02/2011
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 0754
Número do Pagamento:	5534365532-3
Período de Apuração:	31/12/2007
Data de Vencimento:	31/01/2008
Número do Documento:	010100803510013729
Valor no Código de Receita 2362:	311.899,88
Valor no Código de Receita 3252:	62.379,97
Valor no Código de Receita 2807:	98.622,74
Valor Total:	472.902,59

Comprovante emitido às 13:43:49 de 02/07/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 8b19.ee5f.d934.9e7e.b6f8.4262.1936.9e42

Essa informação já constava desde a sua impugnação foi considerada pela DRJ07, veja-se (fls. 155 do *e-processo*):

34. Com relação aos DARFs não reconhecidos, informou ainda **pagamento de DARFs complementares** em janeiro e **dezembro de 2007**, nos valores de R\$ 30.887,74 e R\$ **311.899,88** respectivamente.

“Todavia, pelas telas da consulta realizada pela DRJ07 ao sistema SIEF-Arrecadação não é possível identificar o DARF com número de pagamento 5534365532-3, conforme mencionado pelo contribuinte. Segue abaixo todos os pagamentos localizados e mencionados no acórdão recorrido (fls. 157 do *e-processo*):

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receta	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
	60.872.306/0001-60	30/01/2007	-	2362	84.117,82	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3324437191-8
	60.872.306/0001-60	28/02/2007	-	2362	1.032.250,95	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3411804011-6
	60.872.306/0001-60	30/03/2007	-	2362	432.212,27	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3492531081-0
	60.872.306/0001-60	30/04/2007	-	2362	20.108,12	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3595012171-4
	60.872.306/0001-60	30/04/2007	-	2362	475.631,56	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3595012181-1
	60.872.306/0001-60	31/05/2007	-	2362	956.459,23	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3696824781-5
	60.872.306/0001-60	29/06/2007	-	2362	1.077.309,59	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3791088901-4
	60.872.306/0001-60	31/07/2007	-	2362	820.233,17	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3888591541-3
	60.872.306/0001-60	31/08/2007	-	2362	1.234.794,61	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3972530721-3
	60.872.306/0001-60	28/09/2007	-	2362	2.423.780,98	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4062506681-1

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receta	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
	60.872.306/0001-60	31/10/2007	-	2362	1.932.669,12	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4160003521-0
	60.872.306/0001-60	30/11/2007	-	2362	2.600.746,36	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4244139141-4
	60.872.306/0001-60	28/12/2007	-	2362	2.305.546,01	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4311839941-5
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	730.186,38	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774531-6
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	33.462,32	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774541-3
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	45.755,44	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774551-0
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	103.598,90	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774561-8
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	83.114,49	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774571-5
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	40.246,71	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774581-2

A DRJ07 tampouco se manifestou expressamente sobre o DARF em questão, muito embora ele já constasse dos autos desde a primeira manifestação do contribuinte nos autos.

Por tal razão, entendemos que o mais prudente é o retorno dos autos para que a Unidade de Origem possa analisar e identificar por qual razão o aludido pagamento não fora localizado pela DRJ07 no sistema SIEF-Arrecadação. É preciso verificar sobretudo onde ele encontra-se alocado e se há a sua efetiva disponibilidade para utilização no presente.

IR retido no México

Com relação ao imposto supostamente retido no México, a DRJ07 foi clara e expressa ao asseverar que a *Interessada não anexou ao presente processo a tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pleiteando sua posterior apresentação, bem como também não anexou as demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México* (fls. 154 do e-processo).

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

O contribuinte em sede de recurso voluntário rebateu apenas a ausência de tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pois segundo afirma, a jurisprudência do CARF seria pacífica no sentido de que bastaria a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro. Apresenta os seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO LEGAL. Por expressa determinação legal, para fins de compensação, deve ser apresentado o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Alternativamente ao referido reconhecimento, a pessoa jurídica pode comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. **(Acórdão nº 1302-005.105. Sessão de 09/12/2020)**

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte promoveu a juntada das provas necessárias. **(Acórdão nº 1401-005.226. Sessão de 09/02/2021)**

Ainda nas palavras do contribuinte, *bastaria para o reconhecimento e integral homologação da PER/DCOMP (no que tange às retenções ocorridas no México), portanto, a juntada aos autos dos comprovantes de arrecadação reconhecidos pela Receita Federal Mexicana, bem como pela Embaixada Brasileira no México – exatamente os documentos apresentados às fls. 96/104 (fls. 182 do e-processo).* E apresenta um comprovante por amostragem:

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903957/2016-51

Banamex

RECIBO BANCARIO DE PAGO DE CONTRIBUCIONES, PRODUCTOS Y APROVECHAMIENTOS FEDERALES

RFC:	QP9508031C6	No. de Autorización del medio:	106636
Denominación o Razón Social:	QUETZAL PINTURAS SA DE CV	No. Operación:	56852
Fecha y Hora de Pago:	20/03/2007 3:36:00 P.M.	Página:	1/1
Total de Pagos:	1	Llave de Pago:	F9D725FE45
		TOTAL EFECTIVAMENTE PAGADO:	\$ 92,062

Por los siguientes conceptos:

ISR RETENCIONES POR PAGOS AL EXTRANJERO	
Período:	Enero
Ejercicio:	2007
Tipo de Pago:	Normal
A Cargo:	92,062
Cantidad a Cargo	92,062
Cantidad Pagada	92,062

Cadena
|1|0001=QP9508031C6|10027=92062|20001=40002|20002=57488|40002=20070320|40003=15:44|40008=F9D725FE45|11626=0|11627=194424|11628=92062|36003=00000100007000134016|1|

Sello Digital
Fz6Cm/HrBE57/gnDBopsMwXeGh+VZcoyN7kckY29qVClRQl8g5SrEa/V81vGJu1hp8Bv/y0K10Uk9j+QXfVR29IU1JuxsIAIKKYU6I

Consta ainda do recurso voluntário uma tabela descritiva com todos os juros recebidos (fls. 180 do *e-processo*):

MÉXICO (pesos)			Peso México para BRL	BRASIL (reais)	
Data do Pgto	Juros	Retenção 28%	Banco Central	Juros	Retenção 28%
20/03/2007	\$ 694.371,11	\$ 194.424,00	0,186936	R\$ 129.802,96	R\$ 36.344,84
20/03/2007	\$ 328.794,00	\$ 92.062,00	0,186936	R\$ 61.463,44	R\$ 17.209,70
20/03/2007	\$ 4.036.650,80	\$ 1.130.262,00	0,186936	R\$ 754.595,35	R\$ 211.286,66
17/04/2007	\$ 125.742,27	\$ 35.208,00	0,185310	R\$ 23.301,30	R\$ 6.524,39
17/05/2007	\$ 3.564.816,08	\$ 14.621,00	0,180992	R\$ 645.203,19	R\$ 2.646,28
17/05/2007	\$ -	\$ 91.405,00	0,180992	R\$ -	R\$ 16.543,57
17/05/2007	\$ -	\$ 877.500,00	0,180992	R\$ -	R\$ 158.820,48
Total	\$ 8.750.374,26	\$ 2.435.482,00		R\$ 1.614.366,24	R\$ 449.375,94

E informa que *desse total (R\$ 449.375,94), apenas parte (R\$ 349.299,05) foi efetivamente utilizada na PER/DCOMP em questão para compensação com tributos federais (fls. 180 do e-processo).*

O contribuinte, contudo, não tece um único comentário quanto aos demais requisitos pontuados pelo acórdão recorrido como necessários ao aproveitamento do imposto retido no exterior. Perceba, por exemplo, que a DRJ07 afirma expressamente que o contribuinte não teria anexado as *demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México* (fls. 154 do *e-processo*).

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.903957/2016-51

Em que pese o lapso, tendo em vista que os autos já serão baixados em diligência para que a Unidade de Origem confirme o pagamento e a disponibilidade do DARF referente à estimativa de dezembro de 2007, reputados ser prudente e recomendável que se dê a oportunidade de o contribuinte demonstrar que teria preenchido todos os requisitos para aproveitamento do imposto retido no exterior, tal como apontado pelo acórdão da DRJ07.

É importante pontuar que verificando-se dos autos, a DIPJ apresentada pelo contribuinte é do tipo retificadora. Nesse aspecto, é importante que a Unidade de Origem identifique e informe se houve troca na sistemática de apuração pelo contribuinte, diante da retificação do documento acessório.

Em face de tais alegações, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se o DARF no montante de R\$ 311.899,88, com número de pagamento 5534365532, encontra-se disponível e compõe o saldo negativo de IRPJ de 2007. Além disso, deve ser confirmado se com relação ao imposto retido no exterior ele é passível de compensação, cumprindo todos os requisitos legais pontuado pelo acórdão da DRJ07. Quer dizer, se foi feita a adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei n.º 9.249/95); se houve observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei n.º 9.249/95); e se foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei n.º 9.430/96).

Ao cabo da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado no prazo de trinta dias para se manifestar sobre ele, caso entenda necessário.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo